ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 25 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 6372 /2025

EM 13 / 08 / 2025

"Altera a Lei Municipal nº 3.514/80, que Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências, versando sobre a circulação de cães de raças notoriamente violentas e dá outras providências."

Art. 1º - Altera a Lei Municipal nº 3.514 de 24 de julho de 1980, que "Dispõe sobre o Código de Posturas e Convivência para o Município de Rio Grande e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

[...]

Art. 98 - Os cães das raças notoriamente violentas e seus derivados poderão ser levados a locais com circulação de pessoas somente com a utilização de coleira apropriada que garanta o bem estar do animal e a segurança do passeio, guia curta de condução, e focinheira, devidamente acompanhados por pessoa maior de 18 anos.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a integridade física das pessoas, tais como:

I - Mastim-napolitano;

II - Bull terrier;

III - American staffordshire;

IV - Pastor-alemão;

V - Rottweiler;

VI - Fila-brasileiro;

VII - Dobermann;

IX - Buldogue;

X - Boxer;

XI - ChowChow;

XII - Pitbull e seus derivados.

§ 2º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de um metro e meio.

§ 3º - A coleira e a focinheira deverão ser apropriadas para a tipologia de cada animal.

§ 4º - Os proprietários e/ou condutores de cães das raças aqui citadas, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes.

§ 5º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II - apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal; e

III - reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 6º - A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 7º - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência.

§ 8º - No caso de aplicação do inciso II, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

§ 9º - A multa de que trata o inciso I, deste artigo será aplicada aos proprietários dos cães, não sendo estes conhecidos, aos possuidores ou detentores dos mesmos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de agosto de 2025.

Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº _____/2025

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025

EM ___/____/___

Justificativa:

Este Projeto de Lei tem como objetivo primordial promover a segurança pública e o bem-estar coletivo ao regulamentar a circulação de cães de raças perigosas e seus derivados em locais de acesso público no município do Rio Grande. A iniciativa busca equilibrar o direito de posse responsável com a proteção da integridade física de pessoas e outros animais.

As normas propostas, como o uso obrigatório de coleira adequada, guia curta, e focinheira, visam garantir que esses cães sejam suspensos de forma segura e responsável em espaços públicos. Além disso, a obrigatoriedade de que a condução seja feita por pessoa maior de 18 anos reforça a importância do preparo físico e da maturidade na supervisão de animais de grande porte.

Outro aspecto relevante do projeto é a determinação de castração obrigatória a partir dos seis meses de idade. Essa medida contribui para o controle populacional e, indiretamente, para a redução de casos de abandono, além de minimizar comportamentos reprodutivos indesejados que podem intensificar a agressividade.

É fundamental destacar que o objetivo do projeto não é discriminar ou marginalizar as raças aqui elencadas, mas sim promover a convivência harmônica entre os animais e a sociedade, prevenindo riscos e garantindo condições adequadas para que os cães vivam de maneira saudável e segura. A proposta de legislação está alinhada com iniciativas já inovadoras em outros municípios e estados brasileiros, que registraram avanços neste aspecto.